



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

## LEI Nº 3377

**SEBASTIÃO SILVESTRE DA COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Itajubá, no uso de suas atribuições legais e consoantes o disposto no art.35, inciso V, e art.51, §7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte lei:**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, nas agências bancárias localizadas no Município, e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** Ficam as agências bancárias, localizadas no Município de Itajubá, obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.

**Art. 2º.** Os vigilantes que irão prestar o serviço contratado referido no art. 1º desta Lei deverão permanecer no interior da agência bancária, em local em que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia, e de dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, para chamar a atenção de transeuntes e afastar delinquentes de forma preventiva a cada acionamento.

**Parágrafo único** - Ficam as agências bancárias obrigadas a instalar escudo de proteção ou cabine blindados para guardas ou vigilantes, medindo, no mínimo, 2m (dois metros) de altura e contendo assento apropriado.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, considera-se vigilante a pessoa adequadamente preparada com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentados pela legislação.

**Art. 4º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

**II** - multa de 100 (cem) UFIs, (Unidade de Valor Fiscal do Município) aplicada na reincidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

**III** - multa de 200 (duzentas) UFIs, (Unidade de Valor Fiscal do Município), aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

**IV**- interdição, aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor após 180 dias da data da publicação.

Sala das Sessões JK, em 23 de junho de 2020.

201 anos da Fundação e 171º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**SEBASTIÃO SILVESTRE DA COSTA**  
Presidente da Câmara

**REGISTRE E PUBLIQUE-SE**